



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Decisão nº 10319730/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Processo: 08520.001178/2019-29 e 08520.000903/2019-41

Assunto: **Recurso de Multa – Auto de Infração nºs 1340\_00005\_2019 e 1340\_00006\_2019**

Trata-se de recurso contra multas aplicadas ao migrante DEJIAN LIU, chinês, com prazo de estada regular no Brasil **excedido em 1.786 dias** e por furtar-se ao controle migratório na entrada do território nacional.

Declarou no ato da atuação que entrou no Brasil em 22/12/2013, infringindo, portanto, o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17 e Art. 109, VII, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicada as multas no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e R\$ 100,00 (Cem reais), respectivamente.

Em sua defesa protocolada tempestivamente, representado pelo seu procurador, o Sr. Rafael Santos de Menezes e Silva – OAB/SE 6.431, alega que o migrante entrou regularmente no País e da falta de condições econômicas para pagar a multa, onde requer a extinção do auto de infração nº 1340\_00005\_2019 (R\$ 100,00) e a redução da multa determinada no auto de infração nº 1340\_00006\_2019 (R\$ 10.000,00).

Alega, ainda, que o migrante convive em união estável com a Sra. Stephany Santos Cruz, desejando regularizar a sua situação migratória e constituir família.

Assevera que o migrante e sua companheira trabalham como atendentes em uma lanchonete, situada no comércio desta Capital, e que a renda de ambos não ultrapassa o mínimo mensal.

Para provar a defesa, juntou aos autos Declaração de Hipossuficiência Econômica; Declaração de Isenção de Imposto de Renda, bem como outros documentos pessoais em nome do atuado e de sua companheira.

**Decisão:**

Quanto à alegação de que o migrante entrou legalmente no País, não procede, confirmada através de consulta ao nosso Sistema de Tráfego Internacional – STI WEB, inexistindo, portanto, registro de entrada no País em nome do Atuado, como também não apresentou passaporte contendo o visto e carimbo de entrada no País ou qualquer outro documento legal que comprove a sua entrada regular no Brasil.

Não se pode olvidar que o requerente optou, deliberadamente, por permanecer no território nacional irregularmente por 1.786 dias, comparecendo nesta Delegacia de Migração com solicitação de regularização somente após mais de 05 anos de estada irregular no País, com alegação de regularização por Reunião Familiar através de União Estável.

Observa, também, que a Escritura Pública de União Estável apresentada foi registrada na data da atuação, ou melhor, dia 11 de fevereiro de 2019.

Por fim, não se sustenta a alegação de não possuir capacidade financeira para pagar a multa aplicada, uma vez que não apresentou qualquer comprovante de recebimento de **valores** insuficientes.

Quanto ao pedido de redução do valor de multa, em razão da declarada dificuldade financeira por trabalhar em restaurante, considero inaplicável, uma vez que não há até o momento orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência.

Tendo por adequadamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração com a subscrição por parte de testemunha identificada, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Não obstante, o migrante tinha conhecimento de sua falta administrativa e assumiu o risco da autuação e aplicação da multa.

**Diante de todo exposto, decido:**

Pela procedência dos autos de infração n.ºs nº 1340\_00005\_2019 e 1340\_00006\_2019, por infringência ao disposto no artigo 109, incisos II e VII, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando a penalidade do pagamento da referida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100,00 (cem reais), julgando improcedente o pedido, tendo em vista que os autos de infração em referência estão perfeitos e acabados, mantendo, assim, a aplicação da referida multa.

Assegurar o direito ao exercício do princípio da Ampla Defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 308, parágrafo único do Decreto n.º 9.199/2017.

À autuante, para que notifique o requerente e publique esta decisão no Portal desta Polícia Federal.

**NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS**  
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/03/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10319730** e o código CRC **88742EF7**.